



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO
Assessoria Jurídica

PARECER Nº 05/2020

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Inexigibilidade de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de Assessoria Jurídica e de representação judicial da Câmara Municipal de São Cristóvão, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial, competindo ao escritório contratado acompanhar as demandas tanto no juízo de 1º grau quanto nos tribunais superiores, englobando os serviços jurídicos: Consultoria e emissão de pareceres junto à comissão de licitações; atuação judicial em defesa dos interesses jurídicos da Câmara Municipal de São Cristóvão em ações constitucionais, ações civis públicas, ações populares, mandados de segurança e demais ações ordinárias, compreendendo-se a atuação tanto no 1º grau de jurisdição quanto no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Tribunal Superior do Trabalho, no superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal; atuação jurídica na elaboração de resoluções, decretos legislativos, análises de vetos e demais atos normativos junto à mesa diretora e as comissões, bem como o acompanhamento da pauta das sessões plenárias e das comissões, compreendendo-se a interpretação das normas contidas no regimento interno e na Lei Orgânica do município de São Cristóvão e nas constituições Estadual e Federal; e Acompanhamento das sessões da Câmara Municipal, para o exercício 2020.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º, estabelece, *ipsis literis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e

POLNAN 98/89

Q

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO
Assessoria Jurídica

indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Reportemo-nos, agora, ao mencionado art. 13, em seu inciso III, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94:

"Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, e seus incisos, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla, ou então, ainda, desnecessária, em virtude de requisitos especiais que tornem inviável o procedimento licitatório, ante a falta de objetividade nos critérios de julgamento, além de outros, situação demonstrada na presente pretensão.

A Justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante as fartas explanação e documentação apresentadas, em consonância com o objeto pretendido.

Portanto, da análise da justificativa e minuta contratual que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 25, inciso II e §1º combinado com o art. 13, inciso III, no tocante à Justificativa, e art. 55, e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº 8.666/93. Outrossim, é bem de perceber, ainda, a correta estipulação do prazo contratual, na forma do art. 57, *caput* da Lei nº 8.666/93, sem a possibilidade de prorrogações sucessivas, atendendo a entendimento do Tribunal de Contas da União, o qual achamos por bem transcrever:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO
Assessoria Jurídica

“Abstenha-se de renovar contratos de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, aplicável à prestação de serviços de natureza contínua.” (Acórdão 216/2004 – Plenário - TCU).

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

É o Parecer, *sub censura*.

São Cristóvão, 30 de janeiro de 2020.

Assessor Jurídico

Câmara Municipal de São Cristóvão

Daniel Alves Costa
OAB/SE nº 4.416 - Consultor/Assessor Jurídico

②
FOLHA Nº 45/89
Assessoria Jurídica
JAC